



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.400.

Recurso nº 86.449 - IRPJ - EXS: DE 1979, 1980 e 1981

Recorrente S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÊNS GERAIS

Recorrido DÉLEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- Conta de reserva de capital - A base de cálculo, para a correção monetária do balanço relativo ao período-base iniciado no ano de 1978, é o saldo do respectivo balanço de abertura ajustado pelo resultado da conta de correção especial do ativo imobilizado.

- O cálculo efetuado a maior, pela falta do mencionado ajuste, não pode ser compensado com despesas que o contribuinte poderia ter apropriado mas que diferiu para o exercício seguinte, por livre opção na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÊNS GERAIS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

V.V.

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *Sm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/061.367/81-51

RECURSO N.º: 86.449

ACÓRDÃO N.º: 105-0.400

RECORRENTE: S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E
ARMAGÊNS GERAIS

R E L A T Ó R I O

S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÊNS GERAIS, empresa dedicada a prestação de serviços e despachos aduaneiros, com foro comercial, sediada em Santos - S.P., inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 58.130.189/0001-90, apresenta, na forma do Art. 33, do Decreto nº 70.235, recurso voluntário destinado a este Conselho, por discordar da decisão proferida pelo julgador singular que manteve o lançamento de ofício no que diz respeito a "apropriação no resultado dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, despesas decorrentes da Correção Monetária do Balanço em valores maiores do que seria permitido pela legislação em vigor, diminuindo desta forma o imposto de renda devido nestes exercícios", ou seja, 1979, 1980 e 1981, uma vez que a recorrente já recolhera o tributo referente à diferença no cálculo das Despesas com Depreciação, também objeto do lançamento de ofício.

A ação fiscal teve início com a lavratura do Auto de Infração, aos 23 de outubro de 1981, constando do referido a a puração das seguintes infrações:

"1. EXCESSO DE DEPRECIACÃO

a. Depreciação a maior da conta Imóveis, de-

Acórdão nº 105-0.400

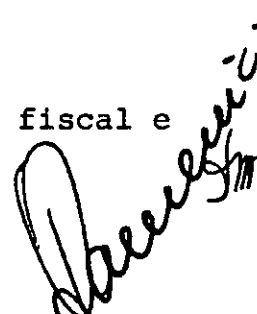
- . corrente de aplicação da taxa usual s/ o valor dos terrenos, infringindo ao disposto nos artigos 262 e 199 § único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04/12/80.
 - b. Depreciação a maior, s/ Instalações e Móveis e Utensílios, decorrente de aplicação da taxa usual s/ bens já totalmente depreciados, com infração ao artigo 198 § 3º do RIR/80.
2. DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO:
- a. Diferença na correção monetária das contas de depreciação acumulada, em decorrência das infrações apontadas no item anterior.
 - b. Diferença na correção monetária da conta Reserva de Capital devido a erro de cálculo no Razão Auxiliar em ORTN."

Em decorrência das infrações acima citadas a recorrente foi tributada em Cr\$ 1.260.707,00 (hum milhão duzentos e sessenta mil setecentos e sete cruzeiros) vindo a recolher, conforme DARF constante de fls. 28, a importância de Cr\$ 598.992,00 nela já inclusa correção monetária, juros e multa reduzida de 50%, restando, como objeto destes autos, a ser cobrada a quantia de Cr\$ 972.134,00 (novecentos e setenta e dois mil cento e trinta e quatro cruzeiros) mais acréscimos legais.

As diferenças apuradas pela fiscalização debitadas a maior ao resultado do exercício bem como as apuradas nas despesas com depreciação, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981 estão devidamente demonstradas nas peças constantes de fls. 05 a 15 dos autos.

Aos 23 de outubro de 1981 a apelante toma ciência dos termos do Auto de Infração e aos 20 dias do mês de novembro daquele ano apresenta sua peça impugnatória.

Nas suas razões aceita parte da exigência fiscal e



Acórdão nº 105-0.400

junta o DARF constante de fls. 28 que comprova o recolhimento parcial da exigência tributária.

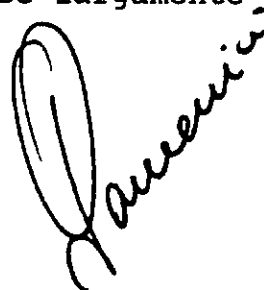
Não admite existir erro de cálculo no razão auxiliar em ORTN da Conta de Reserva de Capital, apurado no Balanço de 1978 como pretende a fiscalização. Afirma que o "Sr. Agente Fiscal, agindo precipitadamente, procedeu a exclusão do valor de Cr\$ 6.034.487.53 da Conta de Reserva de Capital, para em seguida aplicar a Correção Monetária de Balanço apontando, com isto, uma diferença de Cr\$ 2.186.707,85".

Salienta que o seu procedimento senão correto trouxe "enorme benefício para o Erário Público".

Faz as demonstrações contábeis da maneira como procedeu afirmando que "por um lapso puramente contábil, corrigiu o valor inicial, sem no entanto, levar em consideração o Resultado da Correção Monetária Especial, deduzindo em seguida, o valor das Despesas de Exercícios Futuros. Na verdade, o critério correto a ser adotado pela Contestante, seria transitar o valor consignado nas Despesas Diferidas pela Conta de Resultado do Exercício, em vez de absorver diretamente da conta de Patrimônio Líquido, a qual além de deixar a Correção Monetária da Conta Reserva de Capital sem margem de dúvida, acarretaria indiscutivelmente maior prejuízo, tanto contábil como fiscal".

Aduz ainda que se tratavam de "despesas pertencentes a exercícios anteriores a 1978" e que não mereceram impugnação quanto a sua legitimidade.

Dá ciência que aludida despesa originou-se de um contrato celebrado com o BNDE, "onde a Contestante erroneamente contabilizava os valores pelo regime de Caixa, sem observar o regime de competência, embora essa forma de proceder viesse largamente beneficiar o FISCO". 



Acórdão nº 105-0.400

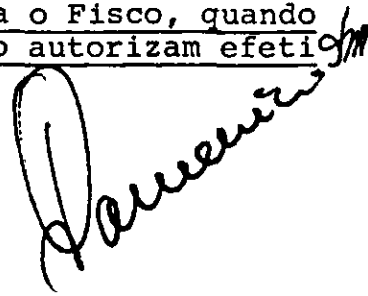
Elabora demonstrações onde pretende evidenciar a procedência de suas alegações, salientando que através do "critério adotado pela Contestante, não houve evasão do Imposto de Renda, pelo contrário, o Fisco logrou vantagens antecipadamente, uma vez que como demonstrado, o lucro apurado em 1977 no valor de Cr\$ 5.558.258,21, transformou-se em um lucro real de Cr\$ 5.498.730,00, consequentemente com o pagamento do Imposto de Renda em 1978 de Cr\$ 1.649.619,00. Entretanto, se tivesse adotado o outro critério, apresentaria um prejuízo contábil de Cr\$ 5.395.135,80 que se transformaria em um prejuízo fiscal de Cr\$ 3.539.398,00, o qual, inegavelmente, seriam absorvidos nos exercícios seguintes".

Informa ainda que com seu comportamento não pretendia sonegar imposto mas apenas o recolheu antecipadamente o que se verificou em decorrência de "interpretação errônea e puramente contábil".

Invoca em seu favor o entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 57 de 16/10/79, verbis:

"6 - Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5º. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercícios posterior ao em que seria devido (§ 5º), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base (§ 5º b). Vê-se assim que a inexatidão com efeitos tributários (§ 5º) tem amplitude menor que a da inexatidão contábil, na qual evidentemente se insere."

"6.1 - Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetiva



Acórdão nº 105-0.400

vação de lançamento. Configuram meras
inexatidões contábeis, sem efeitos
tributários."

Pede, ao final, seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Aos 25 de novembro de 1981 o Supervisor solicita seja informada a impugnação.

Aos 21 de dezembro daquele ano a fiscalização presta sua informação salientando que, "na realidade, o contribuinte contabilizou a débito do Ativo Pendente, no ano base de 1977, as variações monetárias passivas, decorrentes de contrato de financiamento, firmado com o BNDE.

A legislação vigente à época, Artigo 172 do RIR/75, determinava:

"As variações cambiais e correções monetárias resultantes de liquidação ou reajustamento do Passivo Exigível ou pendente, representativas de obrigações da pessoa jurídica, poderão ser computadas como despesa do exercício."

Insiste a fiscalização que do aludido texto depreende-se a não obrigatoriedade de se levar tais valores ao resultado do exercício, mas sim permitia tal procedimento, e no caso em tela a "autuada optou por registrar tal variação monetária, no Ativo Pendente".

Prossegue ainda o agente em sua informação, verbis:

"No início do exercício seguinte, com as alterações introduzidas na legislação do Imposto de Renda, o Dec. Lei 1.598/77, determinou o Artigo 55, inciso III "e", que serão obrigatoriamente absorvidas pelo aumento líquido resultante da Correção Especial do Ativo Imobilizado quaisquer diferenças cambiais ou varia^{ções}

Acórdão nº 105-0.400

ções monetárias de atualização de obrigações até a data do balanço do encerramento do exercício anterior que não tiverem sido registradas ou absorvidas.

Atendendo a este dispositivo legal, o contribuinte absorveu pela Reserva de Correção Especial do Ativo Imobilizado, o valor das variações monetárias que registrara em seu Ativo Pendente no balanço encerrado em 30/12/77."

Acentua o agente fiscal que "não discorda, que a opção do contribuinte, em não levar a Lucros e Perdas do balanço encerrado em 1977, o valor decorrente do reajustamento do seu passivo exigível, foi deveras benéfica ao fisco".

Acresce ainda "que tendo por sua própria vontade, optado por registrar tais despesas, como Ativo Pendente, não cabe hoje, após autuada pela fiscalização, simplesmente refazendo os cálculos, sem efetuar nenhum registro contábil, querer se beneficiar das despesas com variações monetárias que poderia ter diminuído o lucro no balanço encerrado em 31/12/77".

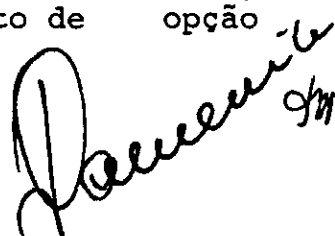
Opta, por conseguinte, pela manutenção da ação fiscal.

Ao julgar a impugnação e fundada na informação fiscal a autoridade "a quo" mantém a exigência tributária, assim se manifestando, verbis:

"Entende a fiscalização que a lei facultava à empresa optar por esta forma de procedimento, mas que assim fazendo, o Patrimônio Líquido existente em cada balanço, sujeito à correção monetária, deverá ser corrigido conforme a lei tributária."

E mais:

"Tanto a legislação anterior, como a atual, permite ao contribuinte o direito de opção

Handwritten signature of D. Pereira, dated 9/11.

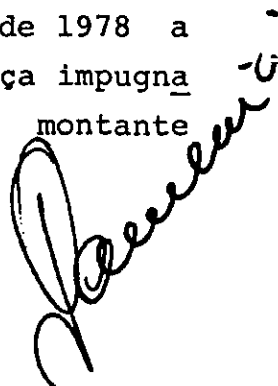
Acórdão nº 105-0.400

quanto a apropriação de despesas com variações monetárias passivas, quer no regime de caixa, quer no regime de competência, art. 172, § 1º do RIR/75, e art. 254, inciso II do RIR/80. Já no que concerne a Correção Monetária do Balanço, os seus resultados serão computados invariavelmente no Resultado do Exercício, consoante o art. 39 do Decreto-lei nº 1598/77. Regulamentando o dispositivo, determina o art. 347 do Decreto nº 85.450/80: Inciso II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o inciso I; Inciso III - dedução, como encargo do exercício, do saldo da conta de que trata o inciso II, se devedor; Inciso IV - cômputo no lucro real, observado o disposto na seção IV deste Capítulo, do Saldo da conta de que trata o inciso II, se credor. Pretende então o contribuinte que seja compensada "a despesa que poderia ter optado por apropriar" com a despesa que "apropriou indevidamente por erro de cálculo na Correção Monetária do Balanço", e isto não é permitido pela lei. Uma vez adotada a opção, as demais regras atinentes a apuração do Lucro Real lhe são aplicáveis. Não há na espécie benefício ao fisco, pois se de um lado diferiu despesas de variações monetárias, de outro, apropriou indevidamente despesas de correção monetária do balanço para posteriormente, apropriar as primeiras que havia diferido.

Isto posto, tomo conhecimento da Impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA."

Aos 06 de outubro do ano pretérito a recorrente tomo ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 03 de novembro do mesmo ano apresenta seu recurso voluntário para este Colegiado.

Em suas razões recursais a suplicante pretende demonstrar a improcedência do lançamento de ofício porquanto "recolheu antecipadamente na declaração de Imposto de Renda de 1978 a importância de Cr\$ 1.649.619,00 constante da fls. da peça impugnatória, enquanto que o apurado pela fiscalização foi no montante de Cr\$ 972.134,00".



Acórdão nº 105-0.400

Ressalta ainda que agiu de acordo com a faculdade emanada do comando legal ao adotar o "critério de transacionar a despesa pelo patrimônio líquido, com total observância na legislação tributária".

Lamenta o comportamento da fiscalização quando impugnou os seus lançamentos, para retroagir com a despesa para o início do exercício.

Aduz ainda, verbis:

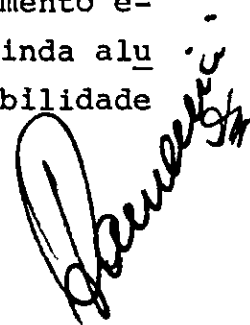
"Observe-se que, adotando quaisquer um dos critérios o efeito direto nas contas de patrimônio líquido se verifica somente no encerramento do exercício, pois os valores constantes do término do período, automaticamente, constarão do início do exercício seguinte.

Ainda assim, optando por quaisquer deles, o seu reflexo se dará em exercícios futuros, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a retroação ao início do exercício."

E prossegue:

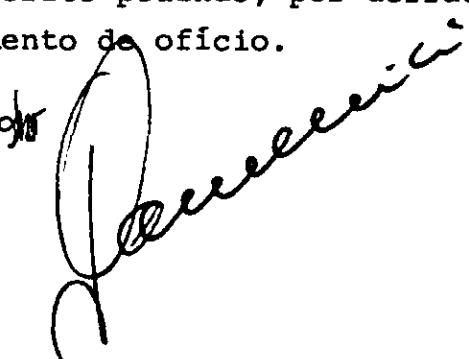
"Vale acrescentar, no que pese a retroação que, mesmo com o levantamento de balanços intermediários a correção monetária do ativo permanente, suas contas retificadores, e do patrimônio líquido, somente são obrigatórios na elaboração do balanço anual, e mais, a demonstração do resultado do exercício é elaborado sempre anualmente, e o lucro do exercício, apurado nessa demonstração somente pode ser corrigido no exercício seguinte, a partir do momento em que passar a fazer parte do saldo das contas de reservas de lucros e lucros acumulados."

Informa a recorrente que este entendimento decorre do P.N. CST 95 de 30/10/78 e invoca, novamente, o entendimento exarado no P.N. CST 57 de 16/10/79 atrás transcrito. Faz ainda alusão ao disposto no Art. 106 do C.T.N. que trata da aplicabilidade



Acórdão nº 105-0.400

da lei sobre ato ou fato pretérito pedindo, por derradeiro seja
julgado improcedente o lançamento de ofício.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.400

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Pressupostos processuais atendidos. Representação na forma legal. Recurso tempestivo.

Com efeito é irrepreensível a decisão da autoridade singular que não merece reparos ao exigir o imposto pela diferença na correção monetária do balanço.

A recorrente "ao contabilizar a débito do Ativo Pendente, no ano-base de 1977, as variações monetárias passivas decorrentes de contrato de financiamento com o antigo B.N.D.E.", atual B.N.D.E.S, quando poderia ter contabilizado-as como despesas do exercício, valeu-se do parágrafo 1º do art. 172 do RIR/75 que assim preceituava:

"Art. 172

§ 1º. As variações cambiais e correções monetárias resultantes de liquidação ou reajustamento de contas do passivo exigível, ou pendentes representativas de obrigações da pessoa jurídica, poderão ser computadas como despesas do exercício."

Dai se depreende que a lei não determinava tal procedimento mas, tão-somente, o permitia ficando a critério do contribuinte a sua utilização ou não. No caso em tela a recorrente exerceu tal beneplácito.

Observa-se que a norma legal não era impositiva ao contribuinte no sentido de levar tais valores ao resultado do exercício e aqui a apelante "optou por registrar tal variação monetária, no Ativo Pendente".

Face à edição do Decreto-lei nº 1.598/77 houve alteração na sistemática e o Artigo 55, inciso III, legra "e" assim

Acórdão nº 105-0.400

sentencia:

"III - Serão obrigatoriamente absorvidas pelo aumento líquido resultante da correção de que trata este artigo:

- a-
- b-
- c-
- d-
- e- quaisquer diferenças cambiais ou variações monetárias de atualização de obrigações até a data de balanço do encerramento do exercício anterior que não tiverem sido registrados ou absorvida."

Em atendimento, ao comando da lei, a apelante absorveu pela Reserva de Correção Monetária Especial do Ativo Imobilizado, a importância que registrara em seu Ativo Pendente no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1977, decorrente das variações monetárias.

Com fulcro na conduta citada, a recorrente pretendeu demonstrar em sua peça impugnatória que o Lucro Real do exercício de 1979, se tornaria um prejuízo fiscal, caso tivesse contabilizado a débito de Lucros e Perdas, as variações monetárias passivas, não havendo daí, imposto a ser exigido ainda que aceitas as falhas detectadas pela ação fiscal.

Ora, a opção por registrar tais despesas como Ativo Pendente foi da recorrente.

O que não se pode acolher é sua pretensão no sentido de agora, após autuada pela Fazenda Nacional, elaborar novos cálculos independentemente de lançamento contábil para tirar proveito com variações monetárias o que poderia implicar em minoração de lucro apurado ao encerrar o seu balanço em 31 de dezembro de 1977.

Face a todo o exposto e por tudo o mais que dos au



Acórdão nº 105-0.400

tos constam concluo que a peça recursal não pode obter êxito na sua pretensão de infirmar a decisão recorrida razão porque conhecimento do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 14 de setembro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR